

# **CÓDIGO DE CONDUTA E TRANSPARÊNCIA**

DA

**TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A., TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.,  
TELEMAR NORTE LESTE S.A. E BRASIL TELECOM S.A.**

## **INTRODUÇÃO**

O presente Código de Conduta e Transparência para Divulgação e Uso de Informações e para Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Telemar Participações S.A. (“TP”), Tele Norte Leste Participações S.A. (“TNL”), Telemar Norte Leste S.A. (“Telemar”) e Brasil Telecom S.A. (“BrT”), foi regularmente aprovado pelos Conselhos de Administração das referidas companhias em reuniões realizadas, respectivamente, em 28 de junho de 2002 (TP e TNL) e 10 de julho de 2002 (Telemar), nos termos da legislação e regulamentação vigentes e alterado a partir das deliberações tomadas nas reuniões do Conselho de Administração realizadas em 25 de novembro de 2010 (TNL e Telemar), 30 de março de 2011 (TP) e 13/07/2011 (BrT).

## **SEÇÃO I**

### **PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA**

- 1.1. O presente Código de Conduta e Transparência tem por objeto o estabelecimento de elevados padrões de conduta e transparência, a serem compulsoriamente observados (i) pelos Administradores (conselheiros de administração, titulares e suplentes, e diretores), (ii) pelos Acionistas Controladores (acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o poder de controle da Companhia, nos termos da Lei n.º 6.404/76 e suas alterações posteriores), (iii) pelos acionistas que elegerem membro do conselho de administração ou do conselho fiscal da Companhia, (iv) pelos Conselheiros Fiscais (titulares e suplentes), (v) pelos empregados e executivos que tenham acesso a informações sigilosas (“Funcionários”) e (vi) pelos integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas e Consultivas existentes ou que venham a ser criados pelos Estatutos Sociais da TP, TNL, Telemar ou BrT e, ainda, (vii) por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia, nas Sociedades Controladoras, nas Sociedades Controladas (sociedades nas quais a Companhia, diretamente ou através de outras controladas, seja titular de direitos de sócia que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores) ou nas Sociedades Coligadas (sociedades em que a Companhia participe com dez por cento ou mais do capital social, sem controlá-las), tenha conhecimento de Informação Relevante sobre a Companhia, a fim de adequar a política interna aos princípios de transparência e boas práticas de conduta no uso e divulgação de informações relevantes e negociação de valores

mobiliários da Companhia, de modo que as exigências das normas vigentes sejam observadas.

- 1.2. Sem prejuízo do alcance geral do disposto no item 1.1 supra, as disposições estabelecidas no presente Código são direta e especialmente aplicáveis à TP, à TNL, à Telemar e à BrT na condição de “Companhia”. Para esse efeito, entende-se por “Companhia” (i) a TP, ou (ii) a TNL, ou (iii) a Telemar ou (iv) BrT, isolada e individualmente considerada, em relação à qual deverão ser observadas, em cada caso concreto, as regras de divulgação de informações e negociação de valores mobiliários de sua emissão.
- 1.3. As pessoas citadas no item 1.1 acima devem firmar o respectivo Termo de Anuência ao presente Código, na forma dos artigos 15, § 1º, inciso I e 16, § 1º, da Instrução CVM nº 358/02 e conforme o modelo anexado a este Código como Anexo I (“Termo de Anuência”), o qual permanecerá arquivado na sede da Companhia enquanto referida pessoa mantiver vínculo com a Companhia, e por 5 (cinco) anos, no mínimo, após seu desligamento.
- 1.4. A Companhia manterá, em sua sede, a relação atualizada das pessoas que firmarem o Termo de Anuência, com as respectivas qualificações, cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ambos do Ministério da Fazenda. A relação será sempre mantida à disposição da CVM.

## **SEÇÃO II PRINCÍPIOS**

- 2.1. Os Administradores, Acionistas Controladores, Conselheiros Fiscais, Funcionários e membros dos demais Órgãos com Funções Técnicas e Consultivas da Companhia deverão pautar a sua conduta em conformidade com os valores da boa-fé, lealdade e veracidade e, ainda, pelos princípios gerais adiante estabelecidos.
  - 2.1.1. Todos os esforços em prol da eficiência do mercado devem visar a que a competição entre os investidores por melhores retornos se dê na análise e interpretação da informação divulgada; jamais no acesso privilegiado à mesma informação.
  - 2.1.2. Os Administradores, Acionistas Controladores, Conselheiros Fiscais, Funcionários e membros dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas devem ter sempre a consciência de que a informação transparente, precisa e oportuna constitui o principal instrumento à disposição do público investidor e, especialmente, dos acionistas da Companhia, para que lhes seja assegurado o indispensável tratamento equitativo.

2.1.3. O relacionamento da Companhia com os participantes e com os formadores de opinião no mercado de valores mobiliários deve dar-se de modo uniforme e transparente.

2.1.4. É também dever dos Administradores, Acionistas Controladores, Conselheiros Fiscais, Funcionários e membros dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas assegurar que a divulgação de informações acerca da situação patrimonial e financeira da Companhia seja correta, completa e contínua, devendo ainda abranger dados sobre a evolução das suas posições acionárias.

### **SEÇÃO III DEFINIÇÕES**

#### 3.1. Valores Mobiliários

A expressão “Valores Mobiliários” è empregada neste Código em seu sentido mais amplo, abrangendo quaisquer ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda e derivativos de qualquer espécie, ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia ou a eles referenciados que, por determinação legal, sejam considerados valor mobiliário.

#### 3.2. Ato ou Fato Relevante

Considera-se Ato ou Fato Relevante (a) qualquer decisão de Acionista(s) Controlador(es), deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da Companhia; ou (b) qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- (i) na percepção de valor da Companhia;
- (ii) na cotação dos Valores Mobiliários;
- (iii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles Valores Mobiliários; ou
- (iv) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição dos Valores Mobiliários.

##### 3.2.1. Ato ou Fato Relevante – Exemplos

São exemplos de Ato ou Fato potencialmente Relevante, dentre outros, os seguintes:

- (i) assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da Companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;
- (ii) mudança no controle da Companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;
- (iii) celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas pela Companhia;

- (iv) ingresso ou saída de sócio estratégico ou que mantenha, com a Companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;
- (v) autorização para negociação dos Valores Mobiliários de emissão da Companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro;
- (vi) decisão de promover o cancelamento de registro de companhia aberta;
- (vii) incorporação, fusão ou cisão envolvendo a Companhia ou empresas ligadas;
- (viii) aquisição ou venda de ativos de valor relevante;
- (ix) transformação ou dissolução da Companhia;
- (x) mudança na composição do patrimônio da Companhia;
- (xi) mudança de critérios contábeis;
- (xii) assunção, liquidação antecipada ou renegociação de dívidas;
- (xiii) aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;
- (xiv) alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela Companhia;
- (xv) desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação;
- (xvi) aquisição de ações da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas;
- (xvii) lucro ou prejuízo da Companhia e a atribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio;
- (xviii) celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;
- (xix) aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação;
- (xx) início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço;
- (xxi) descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da Companhia;
- (xxii) aprovação de legislação ou normas que afetem a Companhia;
- (xxiii) modificação de projeções divulgadas pela Companhia;
- (xxiv) aprovação, pelos órgãos de administração da Companhia, de realização de oferta pública que dependa de registro na CVM;
- (xxv) aquisição do controle acionário de companhia aberta.

3.2.2. Os eventos relacionados com o Ato ou Fato Relevante devem ter a sua materialidade analisada no contexto das atividades ordinárias e da dimensão da Companhia, bem como das informações anteriormente divulgadas, e não em abstrato, de modo a evitar a banalização das divulgações de Atos ou Fatos Relevantes em prejuízo da qualidade da análise, pelo mercado, das perspectivas da Companhia.

### 3.3. Informação Privilegiada ou Relevante

Considera-se Informação Privilegiada ou Relevante aquela informação relacionada a Ato ou Fato Relevante ainda não divulgada ao público investidor.

**SEÇÃO IV**  
**DEVER DE DIVULGAR ATO OU FATO RELEVANTE OU**  
**INFORMAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA**

- 4.1. O **Diretor de Relações com Investidores** deverá divulgar nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela Companhia e pela *Internet* e comunicar à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), à *Securities and Exchange Commission* (“SEC”) e às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os Valores Mobiliários de emissão da Companhia sejam ou venham a ser admitidos à negociação, no País ou no exterior (“Bolsas de Valores”) ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que os Valores Mobiliários sejam admitidos à negociação.
- 4.1.1. A Companhia poderá optar pela divulgação, nos jornais, do Ato ou Fato Relevante de forma resumida, que contenha os elementos mínimos necessários à sua compreensão, mas nesta hipótese, deverá(ão) ser indicado(s) nas divulgações o(s) endereço(s) na rede mundial de computadores – *Internet*, onde a informação completa estará disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e às Bolsas de Valores.
- 4.2. O Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar concomitantemente ao mercado ato ou fato relevante veiculado em qualquer meio de comunicação ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no País ou no exterior.
- 4.3. Quaisquer reuniões com entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no País ou no exterior, somente poderão ser realizadas por Administradores da Companhia quando contarem com a presença do Diretor de Relações com Investidores ou de outra pessoa por ele nomeada para este fim.
- 4.4. Todas as informações sobre Ato ou Fato Relevante serão centralizadas na Diretoria de Relações com Investidores, devendo os Administradores, Acionistas Controladores, Conselheiros Fiscais, Funcionários e membros dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas comunicar Ato ou Fato Relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.
- 4.4.1. Caso, diante da comunicação realizada (e não se configurando a decisão de manter sigilo, tomada na forma do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02), as pessoas mencionadas no item 4.4 acima constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, os mesmos somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o Ato ou Fato Relevante à CVM.

- 4.5. Caberá ao Diretor de Relações com Investidores, ou na sua ausência ou impedimento, ao Presidente da Companhia, a prestação de quaisquer informações aos órgãos de imprensa, sejam de que natureza forem, bem como a confirmação, correção ou esclarecimento de informação sobre Ato ou Fato Relevante perante a CVM, a SEC e as Bolsas de Valores. Os demais Administradores da Companhia, assim como qualquer Funcionário, não poderão se manifestar pela ou sobre a Companhia junto a quaisquer órgãos de imprensa, exceto se previamente autorizados, por escrito, pelo Diretor de Relações com Investidores ou pelo Presidente da Companhia, ressalvado, ainda, que somente poderão se manifestar sobre assunto diretamente ligado à sua área de atuação. Aplicam-se igualmente as prescrições deste item à participação em Seminários, Fóruns, Conferências, reuniões públicas e outras afins, inclusive na qualidade de palestrante ou debatedor ou assemelhado, que deverá ser submetida e previamente aprovada pelo Diretor de Relações com Investidores.
- 4.6. A divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas Bolsas de Valores localizadas no País ou no exterior. Caso haja incompatibilidade, prevalecerá o horário de funcionamento do mercado brasileiro.
- 4.7. Caso seja imperativo que a divulgação de Ato ou Fato Relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores deverá avaliar a necessidade de solicitar, sempre simultaneamente, às Bolsas de Valores, nacionais e estrangeiras, a suspensão da negociação dos Valores Mobiliários, pelo tempo necessário à adequada disseminação da Informação Relevante.
- 4.7.1. A suspensão de negociação prevista no item anterior não será levada a efeito no Brasil enquanto estiver em funcionamento bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado de outro país em que os Valores Mobiliários sejam admitidos à negociação, e em tal bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado os negócios com os Valores Mobiliários não estiverem suspensos.
- 4.8. Os Administradores e Acionistas Controladores poderão submeter prontamente à CVM a sua decisão de manter em sigilo Atos ou Fatos Relevantes cuja divulgação entendam que possa configurar manifesto risco a legítimos interesses da Companhia. Poderão, nesse caso, submeter, confidencialmente, sua decisão ao Presidente da CVM.
- 4.9. Ainda que os Acionistas Controladores ou os Administradores decidam pela não divulgação de Ato ou Fato Relevante, é seu dever divulgar imediatamente o Ato ou Fato Relevante, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, na hipótese de a informação escapar ao controle ou na hipótese de oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários da Companhia.

- 4.10. Qualquer dos Administradores, Conselheiros Fiscais, membros dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas e Funcionários que tomar conhecimento de Informação Relevante de Sociedade Controladora ou Sociedade Controlada, deverá imediatamente comunicar tal informação ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia e este, por sua vez, deverá, também imediatamente, comunicar o Diretor de Relações com Investidores da respectiva Sociedade Controladora ou Sociedade Controlada para que seja tomada a decisão sobre a divulgação do referido Ato ou Fato Relevante.

**SEÇÃO V**  
**DEVER DE NÃO UTILIZAR A INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA**  
**AINDA NÃO DIVULGADA**

- 5.1. Os Administradores, Acionistas Controladores (diretos e indiretos), a própria Companhia, Conselheiros Fiscais, Funcionários e membros dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia, ou ainda, quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia, nas Sociedades Controladoras, nas Sociedades Controladas e Sociedades Coligadas tenha firmado o Termo de Anuência, deverão:
- 5.1.1. Guardar sigilo sobre qualquer informação à qual tenham acesso e que ainda não tenha sido divulgada ao público investidor, originada de Ato ou Fato Relevante, ressalvada a revelação da informação quando necessária para a Companhia conduzir seus negócios de maneira eficaz e, ainda, somente se não houver motivos ou indícios para presumir que o receptor da informação a utilizará erroneamente, assim como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento do dever de sigilo.
- 5.1.2. Abster-se de negociar os Valores Mobiliários enquanto não divulgada ao público investidor a informação a que tenham acesso privilegiado.
- 5.1.3. Abster-se de recomendar ou de qualquer forma sugerir que qualquer pessoa compre, venda ou retenha os Valores Mobiliários se a informação a que têm acesso privilegiado puder, em tese, influenciar a tomada de qualquer uma dessas decisões.
- 5.1.4. Abster-se de negociar com os Valores Mobiliários referentes às informações privilegiadas por 24 (vinte e quatro) horas após as mesmas terem sido divulgadas ao público investidor.
- 5.1.5. Advertir, de forma clara, àqueles em relação a quem se verificar a necessidade de revelar a Informação Privilegiada, sobre a responsabilidade de todos pelo cumprimento do dever de sigilo e pela proibição legal de que se utilizem de tal informação para obter, em benefício próprio ou alheio,

vantagem mediante negociação com os Valores Mobiliários.

- 5.1.6. Comunicar a Informação Privilegiada a que tiverem acesso ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia, que a manterá sob o devido sigilo e não a utilizará para obter, em benefício próprio ou de outrem, vantagem mediante negociação com os Valores Mobiliários a que se refira a Informação Privilegiada.
- 5.1.7. Consultar o Diretor de Relações com Investidores da Companhia antes da realização de qualquer operação que tenha por objeto os Valores Mobiliários, de forma a verificar se há Atos e/ou Fatos Relevantes em curso, ainda não divulgados, que impeçam a negociação dos Valores Mobiliários a que se referem tais atos e fatos.
- 5.1.8. Abster-se de negociar os Valores Mobiliários nos seguintes períodos:
  - (i) No período de um mês que antecede a divulgação ou publicação, quando for o caso, das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN) da Companhia; e
  - (ii) no período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos ou bonificação em ações ou emitir outros Valores Mobiliários, e a publicação dos respectivos editais, anúncios ou Fatos Relevantes.
- 5.1.9. Abster-se, salvo por razões excepcionais, prévia e devidamente fundamentadas junto ao Diretor de Relações com Investidores, de negociar os Valores Mobiliários antes de completados 180 (cento e oitenta) dias da sua aquisição.
- 5.1.10. Quando se afastarem da administração da Companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, abster-se de negociar os Valores Mobiliários pelo prazo de 6 (seis) meses após seu afastamento.
- 5.1.11. Abster-se de se manifestar na mídia sobre a oferta ou o ofertante até a publicação do Anúncio de Encerramento da Distribuição nos 60 (sessenta) dias que antecedem o protocolo do pedido de registro da oferta ou desde a data em que a oferta foi decidida ou projetada, o que ocorrer por último.

*§ 1º A vedação prevista no inciso IV não se aplica às informações habitualmente divulgadas no curso normal das atividades da emissora.”*

- 5.2. As restrições discriminadas neste Código abrangem igualmente negociações com caráter especulativo, assim entendidas, sem limitação, as negociações em mercado

futuro com posições a descoberto e afins.

## SEÇÃO VI

### DEVER DE DIVULGAR AS RESPECTIVAS POSIÇÕES ACIONÁRIAS

- 6.1. Os Administradores, os Conselheiros Fiscais e os membros dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas deverão informar a titularidade de Valores Mobiliários de emissão da Companhia, seja em nome próprio, seja em nome de Pessoas Ligadas, bem como as alterações nessas posições.
  - 6.1.1. Entende-se por “Pessoas Ligadas” as seguintes pessoas que mantenham vínculos com Administradores, Conselheiros Fiscais e membros dos Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia: (i) o cônjuge, de quem não se esteja separado judicialmente, (ii) o(a) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído na declaração anual do imposto sobre a renda e (iv) as sociedades controladas direta ou indiretamente, seja pelos Administradores e assemelhados, seja pelas Pessoas Ligadas.
  - 6.1.2. A comunicação deverá ser encaminhada à CVM e às Bolsas de Valores, conforme modelo de formulário que constitui o Anexo II a este Código.
  - 6.1.3. A comunicação à CVM deverá ser efetuada (i) imediatamente após a investidura no cargo e (ii) no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar alteração das posições detidas, indicando o saldo da posição no período.
- 6.2. Os Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal da Companhia, deverão comunicar, assim como divulgar informação sobre aquisição ou alienação de participação acionária que corresponda, direta ou indiretamente, a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia (“Participação Acionária Relevante”).
  - 6.2.1. A divulgação deverá dar-se através de publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela Companhia e/ou pela *Internet*.
  - 6.2.2. A declaração acerca da aquisição ou alienação de Participação Acionária Relevante deverá ser encaminhada à CVM e às Bolsas de Valores, devendo conter as informações constantes do modelo de formulário, conforme Anexo III a este Código.
  - 6.2.3. A comunicação à CVM e às Bolsas de Valores deverá ser encaminhada imediatamente após ser alcançada a Participação Acionária Relevante.

## **SEÇÃO VII**

### **VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS**

- 7.1. É vedada a negociação dos Valores Mobiliários, até a divulgação ao mercado de Ato ou Fato Relevante, pela Companhia, pelos Administradores, Conselheiros Fiscais, Funcionários com acesso a Informação Relevante e integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia, e, ainda, por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição nas Sociedades Controladoras, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, que tenha firmado o Termo de Anuência, tenha conhecimento de Informação Relevante sobre a Companhia, sempre que existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.
- 7.1.1. A vedação prevista acima deixará de vigorar após o período de 24 (vinte e quatro) horas da divulgação pela Companhia do Ato ou Fato Relevante ao mercado, exceto se a negociação com as ações da Companhia pelas pessoas acima mencionadas, após a divulgação do Ato ou Fato Relevante, puder interferir nas condições dos negócios da Companhia, em prejuízo dos acionistas da Companhia ou dela própria.
- 7.2. É vedada a negociação dos Valores Mobiliários pelos Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, e Administradores, sempre que estiver em curso ou houver sido outorgada opção ou mandato para o fim de aquisição ou a alienação de ações de emissão da Companhia pela própria Companhia, pelas Sociedades Controladas, pelas Sociedades Coligadas ou outra sociedade sob controle comum.
- 7.3. O conselho de administração da Companhia não poderá deliberar a aquisição ou a alienação de ações de sua própria emissão enquanto as seguintes operações não forem tornadas públicas, através da publicação de Fato Relevante:
- (i) celebração de qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário da Companhia;
  - (ii) outorga de opção ou mandato para os fins do previsto no item “i” acima; ou
  - (iii) intenção de realização de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

## **SEÇÃO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 8.1. Sem prejuízo das determinações previstas na Instrução CVM nº 358/02, as vedações e obrigações de comunicação previstas neste Código:
- (i) aplicam-se tanto às negociações realizadas em bolsa de valores e em mercado de balcão, organizado ou não, quanto às realizadas sem a interveniência de instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários; e

- (ii) estendem-se às negociações realizadas direta ou indiretamente pelas pessoas referidas na Instrução CVM nº 358/02, quer tais negociações se dêem através de sociedade controlada, quer através de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira de ações.
- 8.2. As disposições do presente Código não elidem a responsabilidade decorrente de prescrições legais a quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas não referidas expressamente neste Código.
- 8.3. Qualquer alteração ou revisão deste Código deverá ser submetida aos conselhos de administração da TP, TNL, Telemar e BrT.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2011.